

PRINCIPIOLOGIA CONSTITUCIONAL DOS PROCESSOS NA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Rodrigo Oliveira de Sousa¹

As primeiras características de processo surgiu desde a criação do homem. A bíblia, especificamente no livro de Gênesis no capítulo três, relata o julgamento mais antigo que se tem registro. Neste julgamento, Deus, o juiz, proporciona oportunidade para Adão e Eva apresentarem suas defesas. Os réus foram julgados por infringir uma lei imposta pela autoridade existente, e, condenados por inconsistência em suas defesas, sofreram sanções penais e também civis quando perderam a posse da propriedade em que viviam.

Contudo, esta ideia de processo pouco se assemelha à atualmente instituída. Sendo discutida veemente pela doutrina visto haver contraposições quanto ao conceito de processo. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CF/88, dispõe os princípios aplicado ao processo mas não o conceitua explicitamente. Além disso, a CF/88 estabelece no preambulo o estado democrático, dentre outros valores a ser empregado, no entanto, a palavra “justiça” está expressa inadequadamente pois a justiça é algo subjetivo de considerado debate filosófico.

Há discussões doutrinárias onde a dogmática instrumentaliza o processo. A qual define o processo como um mero instrumento meio para pleitear um direito. Com isso é alienado ao povo uma ideia de que o processo é algo material, confundindo-o com o procedimento, sendo este materializados em atos concatenados para execução de uma ação, e, aquele, um direito, uma garantia constitucional. No que tange o conceito de processo como instrumento, nas palavras de Amendoeira:

do ponto de vista estritamente jurídico (e não científico), o processo nada mais é que um instrumento a serviço do direito material, devendo relativizar-se o binômio: direito-processo. Não é outra a conclusão a que se chega se a jurisdição for caracterizada como uma das expressões do poder estatal, poder esse mediante o qual se decide e se impõe decisões, e que se exerce via processo, entendido aqui como “instrumento por meio do qual os órgãos jurisdicionais atuam para pacificar as pessoas conflitantes, eliminando os

¹ Acadêmico do quinto período do Curso de Bacharel em Direito da Faculdade da Saúde e Ecologia Humana – FASEH. Matrícula 4638. E-mail: rodrigodesousa33@gmail.com.

conflictos e fazendo cumprir o preceito jurisdicional pertinente a cada caso que lhes é apresentado em busca de solução.”²

No entanto, essa afirmação do autor não é convincente quando equiparados à constituição e a ideia de processo constitucional, ou ainda, à medida que cotejado ao neoconstitucionalismo. O processo não se trata apenas de um mero instrumento. É uma garantia constitucional, garantia do povo, para que sejam exigidos o cumprimento dos direitos fundamentais, isto é, os direitos fundamentais para regência do indivíduo e da coletividade. A própria constituição foi criada pelo processo, produzindo assim, garantias.

A celeridade, efetividade, simplificação do sistema processual, melhorias à prestação da atividade jurisdicional e a harmonia com a constituição³ são elementos expressos na Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015. O código de Processo Civil – CPC/2015, e, para a existência desses elementos no processo, deve haver a aplicação dos princípios institutivos dessa garantia. O processo será constitucional se estiver dentro dos parâmetros destes princípios sendo eles o contraditório, ampla defesa e isonomia.

O contraditório é a preservação do direito de que aquela fala dos participantes tenha garantia de influência, ou ainda, a apresentação das partes deve ser útil ao procedimento não podendo haver surpresa na decisão. A sentença do magistrado deve estar relacionada ao que é pleiteado entre as partes. É vedado ao julgador utilizar de suas concepções pessoais e autoridade para julgar de forma distinta ao cerne da lide. Por isso, deve interpretar conforme a constituição. Não haverá estado democrático de direito enquanto se alimenta a autoridade elevando-a a imagem de dona da verdade.

A ampla defesa está relacionada ao espaço e tempo. É a defesa do direito independentemente da posição no processo. Permite o exaurimento, isto é, esgotar argumentos e provas. Requer espaço para se defender e tempo adequado para produzir provas.

A isonomia é a igualdade de realização construtiva do procedimento. Pretende proporcionar oportunidade às partes na participação *do* processo, a qual permite a elas ser parte edificadora, isso quer dizer uma atuação a qual vai além da participação *no* processo, sendo esta a simples menção sem oportunizar a participação efetiva. Salienta-se ainda, nas

² DINAMARCO, GRINOVER e CINTRA, Teoria, cit., 9. ed., 2. tir. (São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991), p. 27. Apud. AMENDOEIRA, Sidnei. 2012, p. 42.

³ Elementos da exposição de motivos da Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015. O código de Processo Civil – CPC/2015.

palavras de Rosemíro Pereira Leal, o contraste entre isonomia e simétrica paridade

uma vez que a liberdade de contradizer no Processo equivale à igualdade temporal de dizer e contradizer para a construção, entre partes, da estrutura procedural. A asserção de que há de se dar tratamento igual a iguais e desigual a desiguais é tautológica, porque, na estruturação do procedimento, o dizer e contradizer, em regime de liberdade assegurada em lei, não se operam pela distinção jurisdicional do economicamente igual ou desigual. O direito ao Processo não tem conteúdos de criação de direitos diferenciados pela disparidade econômica das partes, mas é direito assegurador de igualdade de realização construtiva do procedimento. Por isso, é oportuno distinguir isonomia e simétrica paridade, porque esta significa a condição já constitucionalmente assegurada dos direitos fundamentais dos legitimados ao processo quanto à vida digna, liberdade e igualdade (direitos líquidos e certos) no plano constituinte do Estado Democrático de Direito.⁴

Estes princípios são os basilares do processo democrático constitucional. São os fundamentos aptos a promover uma democracia segura, uma democracia verídica. Para tanto deve-se respeitar a dignidade da pessoa humana, não uma *dignidade seletiva*⁵ mas sim uma dignidade verdadeiramente democrática. Salienta-se ainda, “associação voluntária e participação democrática, com igualdade de proteção jurídica, de oportunidade de manifestação e de aplicação do direito em processo de formação de opinião e vontade, são pressupostos de soberania do povo e nenhum direito seria legítimo sem a observância desses direitos fundamentais”. Além disso, os princípios proporcionam a proteção das pessoas contra o poder arbitrário estatal na figura de um magistrado.

O reconhecimento expresso dos direitos fundamentais nos textos constitucionais e ordenamentos jurídicos infraconstitucionais contemporâneos permitiu a criação de um bloco compacto de salvaguarda das pessoas e de suas liberdades contra quaisquer atos de abuso do poder ou do arbítrio proveniente do Estado, no exercício das suas funções, incompatível com o princípio maior da vinculação de qualquer ato estatal ao princípio do Estado Democrático de Direito, qualificado como o estado de Direitos Fundamentais.⁷

⁴ LEAL, Rosemíro Pereira. In: Direito e Legitimidade. Jean-Christophe Merle e Luiz Moreira (Orgs.). São Paulo: Landy, 2003. p. 335-343. Apud, LEAL, Rosemíro Pereira. **Teoria Geral do Processo - Primeiros Estudos**, 12^a edição. Forense, 05/2014. Capítulo IV

⁵ Dignidade seletiva pode ser percebida, por exemplo, quando a vida de uma celebridade é “vista como um bem mais valioso” que a vida dos demais. A morte do filho de um famoso quando repercutida e gerado um sentimento maior de indignação o qual seria diferente com um filho de um “desconhecido” é uma dignidade seletiva dando maior importância à uma seleção prioritária de pessoas.

⁶ DOURADO DE ANDRADE, Francisco Rabelo. 2017. p.127

⁷ BRÊTAS, 2015, p. 89

Em vista disso, torna-se portanto, o processo constitucional, uma metodologia de garantias contribuindo para a abertura de espaço democrático para tomada de decisões⁸, “o que afasta a noção de que é o juiz o responsável pela busca da paz social e que o processo teria por objetivo alcançar escopos metajurídicos, o que leva, também, ao afastamento do atualmente tão aclamado ativismo judicial.”⁹ Esta metodologia é capaz de promover as garantias constitucionalizando o processo democrático.

Com tudo isso, a ideia de neoprocessualismo ganha espaço com o raciocínio de uma democracia evoluída apta à principiologia do processo colocando-o no núcleo da democraticidade. Não basta o “direito ser estudado, ele necessita ser pensando”¹⁰ modernizado e constitucionalizado para eficácia e garantia dos direitos do indivíduo e da coletividade. Dessa maneira, a função social da jurisdição e a prática da advocacia moderna conquista espaço no estado democrático de Direito. Torna-se, portanto, impossível a supressão dos princípios constitucionais do processo, repensando, assim, a jurisdição como resultado de interpretação compartilhada para tomada de decisão válida.

⁸ A exemplo disso o CPC/2015, prevê no artigo 3º, § 3º, a solução consensual de conflitos (conciliação, mediação e arbitragem) com intuito de fomentar o acordo e “desafogar” o poder judiciário.

⁹ FREITA, Gabriela. In Lex Humana, **Lex Humana**, <http://seer.ucp.br/seer/index.php/LexHumana>, v. 5, n. 1, mai. 2013. p.58-59.

¹⁰ COUTURE, Eduardo Juan. **Os dez mandamentos do advogado.** Apud. Editora JC. Disponível em: <<http://www.editorajc.com.br/2015/12/os-10-mandamentos-advogado-por-eduardo-couture/>>. Acesso em: 02 de junho de 2017

Referências bibliográficas:

- AMENDOEIRA, Sidnei. **Manual de direito processual civil 01** - teoria geral do processo e fase de conhecimento em primeiro grau de jurisdição, 2^a Edição. Saraiva, 2012.
- BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. **Processo constitucional e estado democrático de direito**. 3^a ed., ver. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.
- DOURADO DE ANDRADE, Francisco Rabelo. **Tutela de evidência, teoria da cognição e processualidade democrática**. Belo Horizonte: Fórum, 2017.
- FREITAS, Gabriela Oliveira. **O processo constitucional como garantia dos direitos fundamentais no estado democrático de direito**. *Lex Humana* v. 5, n. 1, mai. 2013. ISSN 2175-0947. Disponível em: <<http://seer.ucp.br/seer/index.php?journal=LexHumana&page=article&op=view&path%5B%5D=298&path%5B%5D=203>>. Acesso em: 02 Jun. 2017.
- LEAL, Rosemíro Pereira. **Teoria Geral do Processo - Primeiros Estudos**, 12^a edição. Forense, 2014.